



Portal de Legislação do Município de Sagrada Família / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.059, DE 21/08/2013

ATUALIZA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS SANÇÕES POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA, DEFININDO NOVOS VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, de Sagrada Família, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais que lhes são conferidas pelo [artigo 27, I e III da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com três emendas, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as taxas de serviços ambientais, institui seus valores e dispõe sobre as sanções decorrentes de infrações ambientais para o Município de Sagrada Família, que obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no Município de Sagrada Família, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Licença Ambiental (LA): instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II - Fonte de Poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III - Licença Prévia (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

IV - Licença de Instalação (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo devida e previamente aprovado;

V - Licença de Operação (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com previstos nas licenças prévias e de instalação;

VI - Licença de Operação de Regularização (LOR) - Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo único da presente Lei.

a) A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

1 - Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

2 - Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

b) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no *caput* deste inciso, terão o prazo de agosto de 2014, para adequar-se aos termos da presente Lei.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no *caput* deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na Aline "b", para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA - Termo de Compromisso Ambiental, que condicionara os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

1 - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

d) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII - Autorização: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Municipal, Estadual e Federal, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - Declaração: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou pública;

IX - Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, e ou, PRA - Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

X - Certidão: Documento referente a expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição, excetuando-se para estes casos a Certidão de Débitos Ambientais a qual será expedida de forma gratuita;

XI - Atestado: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XII - Isenção de Licenciamento Ambiental: Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

a) Depósito aéreo de combustível com volumetria de até 15m³, destinados exclusivamente do detentor do depósito, devendo ser instalado, e ou, mantido de acordo com as normas técnicas protetoras do meio ambiente;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 1,00 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas.

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

d) Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

1 - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

2 - 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

3 - 35 (trinta e cinco) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

4 - 35 (trinta e cinco) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Eqüinos, entre outros.

e) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo [Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81](#) com pequeno/baixo e médio, limitado a 50,00m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade.

1. As comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição do que trata a alínea "e", poderá de forma gratuita, ser do Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria in loco e laudo técnico específico.

f) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas, a aquisição de máquinas e equipamentos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classifiquem de potencial de poluição alto segundo [Anexo VIII da Lei nº 6.938/81](#).

XIII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação com objetivo de recuperar e ou compensar os danos ambientais;

XIV - CADASTRO AMBIENTAL - Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, relativo atividades de saúde e meio ambiente, e considerando a política nacional de resíduos sólidos, [Lei nº 12.305/2010](#), e [Lei Complementar nº 140/2011](#).

1. Do PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, todos os empreendimentos que geram resíduos, na geografia do Município, independente do órgão licenciador, estão obrigados a elaboração do PGRS, nos termos da [Lei nº 12.305/2010](#), devendo estes serem aprovados e monitorados pelo órgão ambiental municipal, com renovação anual, com pagamento de taxa ambiental, relativa a 25% do valor da LO (Licença de Operação), do enquadramento da atividade, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

XV - Dispensa de Licenciamento Ambiental: Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Regularização e Autorizações, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos,

serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo tabela do anexo único da presente Lei.

Art. 4º Os prazos de validade das Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, fixados pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I - As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano. As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo.

II - As Licenças de Operação terão a seguinte validade:

a) 1ª Licença de 1 (um) ano;

b) 2ª Licença de 2 (dois) anos;

c) 3ª Licença de 3 (três) anos;

d) 4ª Licença e subseqüentes de 4 (quatro) anos;

e) Para açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação doméstica de peixes, com mais de 1,00 ha da área alagada, terão validade de 4 (quatro) anos, renovando-se por igual período.

III - As taxas correspondentes a expedição das licenças, será no valor estabelecido nos termos do enquadramento na tabela que integra a presente Lei como anexo único.

IV - As renovações das Licenças, de Operação e Licença de Operação de Regularização (LO e LOR), cuja validade ultrapassar o período de 1 (um) ano, nestes casos, as taxas a ser cobradas, serão no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do anexo único da presente Lei, para cada ano de vigência.

V - Ocorrendo descumprimento de qualquer condição do licenciamento ambiental, em qualquer uma das fases, verificado pelos agentes do órgão fiscalizador competente em termos de advertência ou auto de infração ambiental, após correção das inconformidades verificada, as Licenças de Operação serão expedidas com os prazos de validade constantes do inciso II deste artigo.

VI - As licenças (LO) poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 5º Para o encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Encerramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I - Que a atividade não criou passivos ambientais;

II - Que todos os passivos ambientais foram sanados;

III - O custo a ser cobrado da emissão do certificado de encerramento de atividade é do mesmo valor da taxa da Licença de Operação, relativa à atividade desenvolvida, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 6º As Autorizações, de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei, poderão quando necessário, ser renovadas por igual período.

Parágrafo único. Para a renovação das Autorizações referidas no "caput" haverá um custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 7º Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Declaração, de Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Atestado, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), e de Dispensa de Licenciamento Ambiental, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes nos: anexos das Resoluções CONSEMA nº 102/2005, nº 110/2005, nº 111/2005, 168/2007, 232/2010, e outras que virão de acordo com o que dispõem o [artigo 69 da Lei Estadual 11.520/00](#) de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõem o § 2º do art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

§ 1º A comprovação de impacto local, do que trata o "caput" deste artigo, somente será admitido por estudo técnico relativo a cada caso, e firmado por profissional habilitado com a pertinente ART - Anotação de Responsabilidade Técnica específica ou AFT - Anotação de Função Técnica.

§ 2º Poderá ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica, condicionado a estudo técnico conclusivo de que os impactos ambientais continuam locais;

§ 3º Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o "caput" do art. 7º da presente Lei Complementar e do Cadastro Ambiental, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os valores das taxas ambientais, criadas no *caput* do art. 7º da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no *caput* do art. 7º da presente Lei.

§ 6º A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

a) A contagem do prazo previsto no *caput* deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Departamento Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.

b) O prazo estipulado na alínea "a" poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º O não cumprimento dos prazos estipulados nas alíneas "a" e "b" do § 6º, pelo empreendedor, o processo será arquivado administrativamente.

§ 8º O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei.

§ 9º Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, e TCA - Termo de Compromisso Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 10. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, a ser julgado pela autoridade ambiental, junto a Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente.

§ 11. O agente responsável pela assinatura dos atos do Departamento Ambiental: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, e TCA - Termo de Compromisso Ambiental, será o Secretário da Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente, ou a pessoa delegada oficialmente pelo mesmo.

§ 12. A renovação da Licença de Operação (LO) e do PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida pelo empreendedor, com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença de Operação. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 120 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade da LO e PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em renovação fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§ 13. O Departamento Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 8º Os valores das taxas de: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), e Autorizações, são estabelecidas de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

§ 1º As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no "*caput*", serão fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo único de que trata esta Lei.

§ 2º Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente

anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Considera-se Infração Administrativa Ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 10. Infrator é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de culpa ou dolo, responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles autoridades, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 11. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração Ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observando as disposições dela Lei.

Art. 12. Os infratores do disposto pela presente Lei e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais;

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo da obra;

IV - Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

V - Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização;

VI - Cancelamento de Licença, Autorização, Declaração, Certidão, Atestado ou Registro;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VIII - Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 anos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções de forma cumulativa.

Art. 13. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente;

IV - A situação econômica e o porte da atividade do infrator.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

III - o arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - a comunicação prévia pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

V - a colaboração com agentes encarregados da vigilância, fiscalização e do controle ambiental;

VI - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 15. São circunstâncias agravantes:

I - se o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitar as conseqüências;

VI - mediante fraude ou abuso de confiança contra a administração ambiental;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas de proteção legal;

IX - impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;

X - o infrator utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;

XI - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XII - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

XIII - cometida a infração em domingos e feriados;

XIV - cometido a infração à noite;

XV - mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XVI - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza, ou de natureza diversa, por um período de 03 (três) anos.

§ 2º A infração continuada caracteriza-se pela repetição da ação degradadora ambiental, ou omissão inicialmente punida.

Art. 16. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 17. As infrações classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes;

III - Muito Graves: aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas: aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 18. A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 19. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido, ou não, por irregularidades que tenham sido praticadas, ou deixar de sanar irregularidades no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e ou opuser embaraço ao mesmo.

Parágrafo único. As penalidades de multas classificadas como leves e graves, poderão ser substituídos, a critério da autoridade co-autora, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou pela execução de programas e ações de Educação Ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão competente.

Art. 20. A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

Art. 21. As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, recuperando e ou compensando os danos a que deu causa, cessando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 22. O valor da multa de que trata esta Lei Complementar será de no mínimo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e no máximo R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), e será aplicada considerando o grau de infração e a extensão do dano e ou prejuízo, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

II - nas infrações graves, de 700,00 (mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

III - nas infrações muito graves, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas infrações gravíssimas, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a R\$ 35.000.000,00 (Trinca e cinco milhões de reais).

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, ficando limitada em R\$

35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de reais).

§ 2º As multas serão aplicadas, quando couber, após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 23. Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 12 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º O cancelamento de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé do infrator.

§ 2º A interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.

Art. 25. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar, nos prazos e condições estabelecidas pela autoridade competente, os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 26. São infrações ambientais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

II - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

III - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, V, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

IV - emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V e VIII do art. 12 desta Lei.

V - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 12 desta Lei.

VI - inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV do art. 12 desta Lei.

VII - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

VIII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

IX - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

X - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XIII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XIV - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: as constantes nos incisos I e II do art. 12 desta Lei.

XV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou

regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

Art. 27. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciadas com a lavratura do Auto de Infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 28. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator e sua qualificação, nos termos desta Lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção ao supositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 29. O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação;

II - 30 (trinta) dias para a Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais, nomeada pelo Poder Executivo Municipal, julgar o Auto de Infração, contados do final do prazo de recurso do autuado, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão condenatória, contados da ciência da condenação.

§ 1º As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 12 desta Lei, não terão efeito suspensivo.

§ 2º A interposição de defesa ou recurso, não impedirá a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 30. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP);
- III - por Edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 31. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.

Parágrafo único. Quando da aplicação de pena de multa o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, contados da notificação.

Art. 32. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente Lei, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração Ambiental e instaurar processo administrativo, o Secretário Municipal da Habitação e Meio Ambiente, ou aquele que tiver a delegação competente por meio de portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base na legislação e normas Federais e Estaduais, definirá a documentação projetos laudos e estudos técnicos necessários para a obtenção de qualquer tipo de documento ambiental regrados pela presente Lei.

Art. 35. Os valores constantes da tabela do anexo único da presente Lei Complementar servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas por outras leis municipais sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor nestes casos deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento e potencial de poluição de que trata esta Lei.

§ 2º As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alterados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente a qualquer tempo, entrando em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º Enquanto o Conselho Municipal de Meio Ambiente não definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela FEPAM/DEFAP.

Art. 36. As questões não contempladas na presente Lei serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 37. Revogam-se as disposição em contrário, em especial a [Lei Municipal 818/13](#).

Art. 38. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sagrada família - RS, aos 21 dias do mês de agosto de 2013.

ALCIDES CE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

JOVENTIL DOS SANTOS BRIZOLLA
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIAPL DE SAGRADA FAMÍLIA
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	40,00	135,00	70,00	15,00
	M (Médio)	61,00	190,00	128,00	25,00
	A (Alto)	91,00	220,00	184,00	35,00
Pequeno	B (Baixo)	115,00	328,00	175,00	45,00
	M (Médio)	158,00	400,00	248,00	55,00
	A (Alto)	198,00	510,00	360,00	65,00
Médio	B (Baixo)	230,00	600,00	338,00	70,00
	M (Médio)	295,00	800,00	580,00	104,00
	A (Alto)	402,00	1.150,00	930,00	145,00
Grande	B (Baixo)	355,00	1.000,00	600,00	210,00
	M (Médio)	523,00	1.460,00	990,00	290,00
	A (Alto)	730,00	2.320,00	1.800,00	350,00
Excepcional	B (Baixo)	510,00	1.450,00	1.010,00	420,00
	M (Médio)	980,00	2.550,00	1.990,00	510,00
	A (Alto)	1.600,00	4.600,00	4.300,00	700,00
Outros Custos					
Declaração					20,00
TAC - Termo de Compromisso Ambiental					75,00
Certidão					20,00
Atestado					50,00

Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental		100,00
	Pronafados e Micro Empresa	20,00
Dispensa de Licenciamento Ambiental	Não Pronafados, Pequena Média e Grande Empresa	50,00
	Para Insumos	20,00
Isenção de Licenciamento Ambiental	Para Atividade	50,00

TIPOS DE LICENÇA GRAU DE POLUIÇÃO

LP - Licença Prévia B - Baixo

LI - Licença de Instalação M - Médio

LO - Licença de Operação A - Alto